



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000496/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Omissão Rendimentos Atividade Rural
Recorrente Francisco Carlos Santos Vieira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA QUALIFICADA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Maria Lucia Moniz De Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, ausente justificadamente, o conselheiro Fabio Brun Goldschmid.

CÓPIA

Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 1.489/1.495), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2007, ano-calendário de 2006, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 390.323,37.

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se As folhas 1.486/1.488. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

As empresas Siderúrgica Noroeste Ltda, Insivi Industria Siderúrgica Viana Ltda, V & M do Brasil S/A, Comercial de Alimentos Friso Ltda e Comercial de Alimentos Colorado Ltda foram intimadas a apresentar as notas fiscais de produtor rural referentes As aquisições efetuadas no ano-calendário de 2006 do contribuinte Francisco Carlos Santos Vieira.

Mediante Termo de intimação no 01, o contribuinte foi intimado a confirmar ou contestar as informações prestadas pelas empresas referente aos recebimentos dos valores demonstrados nas planilhas de folhas (1.362/1.371). A resposta não foi aceita pela fiscalização, conforme relatado à folha 1.487.

Os valores apurados foram constituídos com a aplicação da multa qualificada, tendo em vista a tipificação da conduta como sonegação, conforme inciso I e II do art. 1º da Lei 8.137/90.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 1.505 a 1517.

A Delegacia da Receita Federal da Julgamento de Belo Horizonte, ao analisar a impugnação, deu provimento parcial através do acórdão DRJ/BHE 02-28.644, de 17 de setembro de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ATIVIDADE RURAL

A falta de escrituração das receitas e despesas da atividade rural justifica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento das receitas recebidas.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei (Lei nº 9.430/1996), restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresente tempestivamente recurso voluntário onde questiona a manutenção da multa qualificada de 150%.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No caso o Recorrente questiona a aplicação da multa qualificada de 150%, no entender do contribuinte não há que se falar em sonegação, tendo em vista todas as operações estarem devidamente documentadas com emissão de documento fiscal, conforme detectado pela própria fiscalização. Não houve nenhuma conduta que configure crime ou as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71 da Lei 4.502/64.

De acordo com todo o conjunto probatório constante do processo, o que houve foi uma simples divergência entre os valores informados na declaração de rendimentos e aqueles constantes das notas fiscais. Desse modo, a situação só pode ser enquadrada no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 uma vez que se trata exclusivamente de declaração inexata.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, pois ao analisarmos o termo de verificação fiscal elaborado pela autoridade lançadora, não há porque se falar em qualificação da multa em 150%:

Em virtude da constatação da omissão de grande parte das vendas de carvão vegetal por ele realizada, tanto em sua DIRPF/07 quanto em seu Livro Caixa, conduta esta tipificada como sonegação tanto no inciso I quanto no inciso II do art. 1 da Lei 8.137/90, clara está a ocorrência no presente caso, da situação prevista no art. 71 da Lei 4.502/64, motivo pelo qual os valores apurados referentes As omissões de receita foram constituídos coma a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

Súmula nº 14 do CARF: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento para desqualificar a multa de ofício reduzindo-a a 75%.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator